



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO n.º 139/89

de 21 de setembro de 1989.

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DE DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS
DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO-DE-LEI n.º 36/89

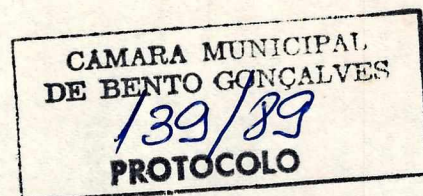
de 21 de setembro de 1989

COMISSÕES DE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ARQUIVADO EM: _____

Lei N.º 1.647

Antônio de B.
Diretor Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 281-89/GAB

Bento Gonçalves, 21 de setembro de 1989.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, para apreciação o incluso Projeto de Lei nº 36/89, que **"Traça novas diretrizes para a escolha de Diretores das Escolas Municipais"**.

O Poder Executivo, após demorado estudo, busca unificar a forma para a escolha de Diretores de Escolas Municipais, atendendo o que dispõe a Lei Estadual nº 8.025, de 14 de agosto de 1985, de modo especial no seu artigo 1º que assim preceitua : **Art. 1º - "O diretor de escola municipal será designado pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura dentre os membros do Magistério, integrantes de lista tríplice, eleitos por um colégio eleitoral com a seguinte composição(...)"**.

E pretende através do presente projeto de lei, sanear o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.320, de 16 de outubro de 1985, que permitia concorrer ao cargo de Diretor, mesmo sem habilitação, como foram casos concretos verificados neste Município.

De conformidade com o artigo 2º, § 2º da Lei Estadual supra mencionada, que estabelece condições para que os membros do Magistério possam concorrer à lista tríplice para Diretor de Estabelecimento de Ensino.

Assim, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, buscamos através do presente Projeto de Lei, uniformizar a Lei Municipal com a Lei Estadual e sanear falhas da Lei anterior.

Exmo. Sr.

BEL. IVANOR LUIZ TOMASINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

....

OF. Nº 281-89/GAB

Confiante de que este Projeto de Lei merecerá a atenção dos Senhores vereadores, solicitamos seja analisado e votado em **Regime de Urgência**.

Sem mais para o momento, ratificamos no ensejo a nossa estima e apreço.

Atenciosamente,


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 21 DE SETEMBRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DE DIRETOR
RES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DE
BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento
Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sancioo
no a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que o processo da escolha
dos Diretores das Escolas da Rede Municipal
de Ensino dar-se-á, através de lista tríplice.

Art. 2º - O Diretor da escola será designado pelo Sr.
Prefeito Municipal dentre os membros inte -
grantes da Lista Tríplice.

Art. 3º - A eleição só ocorrerá nas escolas municipa -
is que contarem com, no mínimo, 6(seis) proo
fessores.

Art. 4º - Poderão concorrer todos os membros com habii
litação para Magistério, em exercício efetii
vo na escola que se candidatarem, possuindo no mínimo dois (2) anos
de experiência docente, adquirida em escolas municipais, particulaa
res ou estaduais.

Art. 5º - O colegiado de cada unidade escolar reunir -
se-á na segunda quinzena de novembro, para
realização da eleição dos respectivos diretores.

Art. 6º - Na condição de eleitores estão todos os proo
fessores e funcionários, e uma representa -
ção de pais e alunos, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 7º - A representação de pais obedecerá os seguino
.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

tes critérios:

- a) Escolas Municipais com 1(um) a 30(trinta) alunos: 1 (um) representante;
- b) Escolas Municipais com 31(trinta e um) a 60(sessenta) alunos: dois representantes;
- c) Escolas Municipais com 61(sessenta e um) a 100(cem) alunos: três representantes;
- d) Escolas Municipais com mais de 100(cem) alunos: quatro representantes.

§ 1º - A indicação da representação será feita em reunião do C.P.M - Círculo de Pais e Mestres.

§ 2º - A comunicação será feita até 10 (dez) dias antes das eleições.

Art. 8º - A representação de alunos obedecerá os seguintes critérios:

- a) Escolas Municipais com até 10(dez) professores: 1 (um) representante;
- b) Escolas Municipais com 11(Onze) a 20(vinte) professores: 3(três) representantes;
- c) Escolas Municipais com 21(vinte e um) a 30(trinta) professores: 5(cinco) representantes;
- d) Escolas Municipais com 31(trinta e um) a 40(quarenta) professores: 7(sete) representantes;
- e) Escolas Municipais com mais de 40(quarenta) professores: 8(oito) representantes.

§ 1º - A indicação da representação se dará através do Grêmio Estudantil da Escola.

§ 2º - Não havendo Grêmio Estudantil, a representação de alunos será escolhida através de uma Assembléia dos mesmos, com a orientação do Corpo Docente da Escola.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

Art. 9º - As eleições serão convocadas por Edital, pu
blicado 30 (trinta) dias antes da eleição, es
tabelecendo dia, hora e local, afixado no mural da escola, em loca-
is visíveis e públicos próximo ao educandário.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultu-
ra indicará um fiscal para cada escola, no
dia das eleições, responsável pela ordem e condução ilibada do plei-
to.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ocorrências serão comunicadas à
Secretaria Municipal de Educação e
Cultura para as providências.

Art. 11 - Reputa-se nula a eleição em que, comprovada
mente, ocorrerem irregularidades.

§ 1º - O fiscal comunicará a SMEC, por escrito, no
prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a elei-
ção.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação constituirá
a Comissão no prazo de 24 (vinte e quatro) ho-
ras do recebimento da comunicação.

§ 3º - A conclusão da comissão deverá ser apresentada
em 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Concluindo pela existência de irregularida-
des, serão convocadas novas eleições no pra-
zo de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá concorrer a nova eleição
o membro do magistério envolvido na
irregularidade, devendo a Secretaria Municipal de Educação e Cultu-
ra, fazer anotação na ficha funcional.

Art. 13 - Cabe ao Diretor a escolha do membro do ma-
gistério para preenchimento do cargo de vi-
ce-diretor, quando for o caso.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

Art. 14 - Na hipótese de vacância somente será eleito novo diretor, na forma desta lei, quando o prazo a ser complementado para o mandato seja superior a 6(seis) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Neste caso a eleição será convocada no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 15 - Em períodos inferiores a 6(seis) meses assumirá o vice-diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da não existência de vice -
-diretor, assumirá o membro do magistério mais antigo em exercício na escola municipal, que completará o mandato.

Art. 16 - Somente ocorrerá vacância em caso de aposentadoria, falecimento, renúncia ou nos casos previstos no Título VII da Lei Municipal Nº 924, de 03 de agosto de 1979 (Estatuto do Magistério Público Municipal de Bento Gonçalves).

Art. 17 - A designação de diretores de escolas novas será feita pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na forma desta lei, o diretor será eleito no mesmo ano, desde que sua designação tenha sido feita com no máximo 90(noventa) dias de antecedência.

Art. 18 - Com base no resultado das eleições o Prefeito Municipal designará o diretor das escolas municipais, conforme a lista tríplice, com mandato de 02 anos.

Art. 19 - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo colegiado a ser formado para esta finalidade, com base no regimento interno da escola e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bento Gonçalves (Lei Municipal Nº 924, de 03 de agosto de 1979).

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-

.....

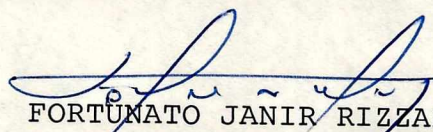


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

blicação, revogadas as disposições em contrá
rio e a Lei Municipal Nº 1.320, de 16 de outubro de 1985.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos
vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e no
ve.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

APROVADO	
VOTAÇÃO: <i>Unica - RU</i>	
<i>por maioria (11 x 10)</i>	
SALA DAS SESSÕES,	<i>21</i> / <i>09</i> / <i>89</i>
	DATA
Vereador	<i>[Signature]</i> Presidente

Direito e Juizes-Audidores e Pretores observar-se-á o disposto no artigo 63, da Lei n. 6.929 (2), de 2 de dezembro de 1975, com a redação da Lei n. 7.919 (3), de 16 de julho de 1984.

Art. 4.º O valor da parte básica dos vencimentos dos cargos de Procurador-Geral do Estado e de Procurador-Geral de Justiça, corresponderá ao da parte básica dos vencimentos dos cargos de que trata o artigo 1.º desta Lei.

Parágrafo único. O escalonamento vertical estabelecido pelo artigo 1.º, da Lei n. 7.344 (4), de 31 de dezembro de 1979, complementado pela Lei n. 7.705 (5), de 21 de setembro de 1982, será observado para o cálculo da parte básica dos vencimentos dos demais graus das categorias a que se refere, a partir da parte básica do vencimento de Procurador-Geral.

Art. 5.º As vantagens de que tratam os artigos 64, da Lei n. 6.929, de 2 de dezembro de 1975, (Estatuto da Magistratura) e 3.º, da Lei n. 7.344, de 31 de dezembro de 1979, serão pagas, observado o seguinte escalonamento:

- Desembargador, Conselheiro do Tribunal de Contas e Procurador junto ao Tribunal de Contas 100%
- Juiz de Alcáida, Juiz do Tribunal Militar, Procurador de Justiça, Procurador do Estado, classe "E", Auditor do Tribunal de Contas e Adjunto de Procurador do Tribunal de Contas 97%
- Juiz de Direito, Juiz-Auditor, Promotor de Justiça e Procurador do Estado, classes "A", "B", "C" e "D", e Pretor 95%

Parágrafo único. O percentual, a título de representação, para o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado, fixa fixado em 100% (cem por cento) da parte básica.

Art. 6.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos artigos 1.º, 3.º e 4.º a 1.º de janeiro e 1.º de abril e dos artigos 2.º e 5.º a 1.º de julho de 1985.

(2) Rio Grande do Sul, 1975, pág. 183; (3) 1984, pág. 80; (4) 1980, pág. 112; (5) 1982, pág. 185.

DECRETO N. 31.961 — DE 12 DE AGOSTO DE 1985

Denomina Centro Social Urbano localizado no Município de Santiago.

DECRETO N. 31.962 — DE 12 DE AGOSTO DE 1985

LEI N. 8.024 — DE 14 DE AGOSTO DE 1985

Assegura opção de gratificações previstas na Lei n. 6.672 (1), de 22 de abril de 1974, artigo 70, inciso I

Jair Soares, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.º O § 1.º, do artigo 70, da Lei n. 6.672, de 22 de abril de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º As gratificações previstas no inciso I, letras “a”, “c”, “d”, “e”, não são cumulativas, podendo o membro do magistério optar pela mais elevada, sempre que legitimamente designado, se encontrar em situação que reúna os pressupostos para perceber mais de uma.”

Art. 2.º As despesas resultantes da execução da presente Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(1) Rio Grande do Sul, 1974, págs. 39 e 148.

LEI N. 8.025 — DE 14 DE AGOSTO DE 1985

Estabelece normas para escolha de diretores e vice-diretores de escolas estaduais

Jair Soares, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.º O diretor de escola estadual será designado pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura dentre os membros do Magistério integrantes de lista tríplice, eleitos por um colégio eleitoral com a seguinte composição:

I — todos os membros do Magistério em exercício na escola estadual;

II — uma representação de alunos, funcionários e pais de alunos em número equivalente a 1/3 (um terço) do total dos professores.

§ 1.º A representação de 1/3 (um terço) prevista no inciso II será formada por 50% (cinquenta por cento) de alunos, 25% (vinte e cinco por cento) de funcionários e 25% (vinte e cinco por cento) de pais de alunos.

Art. 7.º O período de administração do diretor será de 3 (três) anos, a contar de 15 de dezembro do ano da eleição, sendo-lhe admitido participar do processo eleitoral para o período imediatamente consecutivo.

Art. 8.º O vice-diretor será indicado pelo diretor, devendo a designação e posse de ambos ocorrer na mesma data.

Art. 9.º Os membros do Magistério em exercício em unidade escolar que constituía escola integrada elegerão o diretor da Escola, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 10. Ocorrerá a vacância por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento e destituição.

§ 1.º A destituição do diretor ou vice-diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa, e face a ocorrências de fatos que constituam falta de idoneidade moral, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência.

§ 2.º A proposição para a instauração da sindicância poderá advir do próprio colégio eleitoral da escola, em decisão tomada pela maioria de seus membros.

§ 3.º A sindicância deverá estar concluída em 30 (trinta) dias.

§ 4.º A critério do Secretário de Estado da Educação e Cultura, poderá ser determinado o afastamento do indiciado, assegurando-se-lhe o direito de retorno às funções, bem como à percepção da gratificação durante o período de afastamento, se a decisão final for pela não destituição.

Art. 11. Ocorrendo a vacância, assumirá, provisoriamente, a direção da escola, o vice-diretor e, na falta ou impedimento deste, o membro do Magistério com maior tempo de serviço na mesma, incumbindo-lhe, em 10 (dez) dias letivos, convocar a assembléia-geral para a nova eleição.

§ 1.º Havendo mais de um vice-diretor, assumirá, provisoriamente, a direção o que tiver maior tempo de serviço na escola.

§ 2.º Se a vacância ocorrer dentro de 6 (seis) meses antes do término do período da administração, o novo diretor completará o mandato de seu antecessor e exercerá o mandato seguinte.

§ 3.º Ocorrendo a vacância mais de 6 (seis) meses antes do término do período da administração, o novo diretor completará o mandato de seu antecessor.

Art. 12. A primeira eleição para diretor de escola estadual, bem como a posse dos eleitos, será realizada no final do ano letivo de 1985.

Art. 13. A presente Lei aplica-se, também, à eleição de diretores de escolas estaduais criadas após a publicação desta Lei.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

§ 2.º Havendo número fracionário, será o mesmo arredondado, elevando-se, primeiramente, o número de alunos, seguido pelo número de funcionários.

§ 3.º De acordo com a tipologia da escola, o percentual do Colégio Eleitoral, constituído por alunos, obedecerá à proporção disposta no Quadro Anexo à presente Lei.

Art. 2.º Poderá concorrer à lista tríplice todo o membro do Magistério que concordar expressamente com a sua indicação e tiver, o mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na docência.

§ 1.º Será facultada a eleição de membro do Magistério Estadual estranho à escola.

§ 2.º Os membros do Magistério portadores de habilitação específica em Administração Escolar serão candidatos a concorrer à lista tríplice.

Art. 3.º A eleição processar-se-á em 3 (três) escrutínios uninominais e consecutivos e por voto direto e secreto, proibida a representação.

Parágrafo único. Será considerado integrante da lista tríplice o membro do Magistério que obtiver maior número de votos em cada um dos 3 (três) escrutínios.

Art. 4.º O colégio eleitoral será formado em assembléia-geral, convocada por edital, na 2.ª (segunda) quinzena de setembro para, na 2.ª (segunda) quinzena de outubro, proceder-se à eleição do diretor.

§ 1.º Os membros do Magistério, funcionários e alunos, serão convocados pelo diretor e os representantes dos pais pelo Presidente do CPM, através de edital único.

§ 2.º O edital, indicando data, hora e local da assembléia-geral, além de outras informações entendidas convenientes, será afixado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em local visível dentro da escola.

§ 3.º A assembléia-geral será instalada em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) do colégio eleitoral e, em segunda convocação, uma hora depois, com a metade mais um, do mesmo.

§ 4.º No caso de não se realizar a assembléia-geral por falta do "quorum" mínimo exigido, outra será instalada, 3 (três) dias letivos após, em primeira convocação, observado o "quorum" mínimo previsto no parágrafo anterior, e, em segunda convocação, uma hora após, com qualquer número de eleitores.

§ 5.º Da assembléia-geral será lavrada ata que ficará arquivada na escola estadual.

Art. 5.º Composta a lista tríplice, o diretor em exercício comunicará o resultado ao delegado de educação, que, no prazo de 10 (dez) dias, oficiará ao Secretário de Estado da Educação e Cultura.

Art. 6.º Se o número de membros do Magistério em exercício na escola estadual for de até 3 (três), o diretor será designado, um dentre eles, pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura.

QUADRO ANEXO

Tipos de Escolas	Alunos Eleitores	Percentuais
1.º e 2.º Graus Completos	Alunos de 1.º Grau: 1.ª a 8.ª séries	1/3 de alunos do 1.º Grau
	Alunos de 2.º Grau: 1.ª a 3.ª séries	2/3 de alunos do 2.º Grau
2.º Grau	Alunos de 2.º Grau: de 1.ª a 3.ª séries	3/3 de alunos do 2.º Grau
1.º Grau Completo	Alunos de 1.ª a 8.ª séries	1/3 de alunos da 1.ª a 4.ª séries 2/3 de alunos da 5.ª a 8.ª séries
1.º Grau Incompleto	Alunos de 1.ª a 4.ª séries	1/3 de alunos de 1.ª a 2.ª séries 2/3 de alunos da 3.ª a 4.ª séries
1.º Grau Incompleto	Alunos de 1.ª a 6.ª séries	1/3 de alunos da 1.ª a 4.ª séries 2/3 de alunos da 5.ª a 6.ª séries
1.º Grau Incompleto	Alunos de 5.ª a 8.ª séries	3/3 de alunos de 5.ª a 8.ª séries

LEI N. 8.026 — DE 14 DE AGOSTO DE 1985

Dispõe sobre vantagens do Magistério Público Estadual, institui o 13.º (décimo terceiro) vencimento, considera de efetivo exercício os dias em que os professores participaram do movimento reivindicatório, e dá outras providências

Jair Soares, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.º A partir de 1.º de julho de 1985 é fixado em Cr\$ 499.680 (quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta cruzeiros) o vencimento básico do Quadro de Carreira do Magistério.

Art. 2.º A partir de 1.º de julho de 1985 a tabela de vencimentos do Quadro Único do Magistério Público Estadual, criado pela Lei n. 6.181 (1), de 8 de janeiro de 1971, passa a ser a seguinte:

Padrão	Horas-aula semanais	Valor em Cr\$
M-1	18 a 20	489.680
M-2	18 a 20	499.680
M-3	16 a 20	549.840
M-4	10 a 12	525.960
	16 a 18	788.940
Professor	10 a 12	770.880
Catedrático	16 a 18	1.156.320

Parágrafo único. A tabela de que trata este artigo servirá de referência para os vencimentos dos membros do Magistério extranumerários e contratados.

Art. 3.º Ao membro do Magistério que, aplicado o índice de reajuste de 20% (vinie por cento), não obtiver em seus vencimentos uma melhoria mínima de Cr\$ 208.200 (duzentos e oito mil e duzentos cruzeiros), fica-lhe assegurada a diferença correspondente, a título de parcela autônoma e pessoal, não computável para quaisquer outras vantagens, nem descontos previdenciários.

Parágrafo único. Para efeitos de apuração da diferença de que trata este artigo não se computarão as vantagens previstas no artigo 70, letras "a", "c", "d", "e", "f" e "g", do inciso I, da Lei n. 6.672 (3), de 22 de abril de 1974.

Art. 4.º O vencimento básico do Quadro de Carreira do Magistério será reajustado de acordo com os índices e prazos seguintes:

- a) em 1.º de novembro de 1985: 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente àquela data;
- b) em 1.º de fevereiro de 1986: 2 (dois) salários mínimos vigentes àquela data;
- c) em 1.º de maio de 1986: 2 (dois) salários mínimos vigentes àquela data;
- d) em 1.º de novembro de 1986: 2,5 (dois e meio) salários mínimos vigentes àquela data;
- e) a partir de 31 de dezembro de 1986, o vencimento básico corresponderá ao valor de 2,5 (dois e meio) salários mínimos, reajustável sempre que houver alteração daquele valor de referência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao Quadro Único do Magistério Público Estadual criado pela Lei n. 6.181/71, servindo, igualmente, de referência para os salários dos membros do Magistério extranumerários e contratados.

Art. 5.º Em dezembro de cada ano, a partir do exercício financeiro de 1986, será pago o 13.º (décimo terceiro) vencimento, em valor correspondente à remuneração daquele mês.

(1) Rio Grande do Sul, 1974, pág. 40.



FLS N.º

RECEBEMOS 21 SET 1989

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVESPARECER:

Processo N.º: 139/89

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre a escolha de Diretores das Escolas Municipais de Bento Gonçalves;

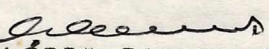
RELATOR: Vereador

Parecer
EM SEPARADO

O Vereador abaixo firmado, membro da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após proceder análise do processo 139/89 que Dispõe sobre a escolha de Diretores das Escolas Municipais de Bento Gonçalves exara o seguinte parecer:

Considerando sua constitucionalidade e legalidade e considerando mais que impõe condições de habilitação ao Cargo de Diretor, saneando o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.320, de 16 de outubro de 1.985 que permitia concorrer ao referido cargo, mesmo sem habilitação, elevando o nível do ensino municipal no aspecto de direção, este Vereador, membro da supramencionada comissão é de parecer que o presente projeto pode ser aprovado.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1989.


Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Membro